TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636432/23
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 392/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Prorrogação de ata de registro de preços para execução de saldo residual ou renovação da totalidade do quantitativo inicialmente previsto. Necessidade de previsão em edital e em ata. Pela possibilidade, desde que demonstrada a manutenção do preço vantajoso, previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade e preenchidos os demais requisitos tidos por essenciais em normativa própria. Regulamentação por meio de decreto. Pelo reconhecimento da aplicabilidade do artigo 125 da NLL e seus percentuais para acréscimos quantitativos aos contratos derivados de atas de registro de preços.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta inicialmente formulada pelo Município de Candói, representado por seu Prefeito, *Aldoíno Goldoni Filho*, por intermédio da qual busca ver aclarados os tópicos abaixo individualizados:

> A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Em decorrência de alertas vertidos respectivamente pela CGM e pela CAIS, em processos de consulta cuja temática tangencia a matéria acima discorrida, uma de autoria do Município de Ponta Grossa (n.º 81748-8/23) e a outra do Município de Campo Largo (n.º 32955-3/25), optou-se por promover o pertinente apensamento dos autos, passando a integrar o escopo deste expediente também os subsequentes questionamentos:

1. a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

b) Quais seriam os limites?

b.1. O saldo remanescente?

b.2 O quantitativo original?

b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

2. a) No ato da prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados?

O expediente principal foi recebido (peça n.º 07) e então submetido à Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca que, em sua Informação n.º 135/23 (peça n.º 09), acusou a *presença de alguns Acórdãos que, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso ora consultado, poderão auxiliar no deslinde das questões centrais propostas pelo mesmo*.

Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização certificou a existência de impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, o que a motivou a solicitar que depois do julgamento, retornem os autos *para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessário às demais unidades técnicas* (peça n.º 13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em opinativo materializado na Instrução n.º 77/25 (peça n.° 15), assim se posicionou acerca colocações constantes dos autos principais:

> A) Sim. Em caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços, nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação, não havendo possibilidade de renovação dos quantitativos, por expressa determinação legal.
>
> B) Sim. Tendo em vista a diferença entre a ata e o contrato, caso o total do objeto da ata seja convertido em contrato, nos termos da previsão normativa para os contratos, é possível a realização de acréscimo quantitativo a este contrato nos percentuais do artigo 125 da Lei 14.133/2021.

Já quanto às dúvidas suscitadas nos autos em apenso, concluiu pontualmente que:

> a) O Município tem a competência estabelecida no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal para normatizar as questões conforme sua autonomia. Da mesma forma, também pela Constituição Federal, os Tribunais de Contas têm a primazia da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, de modo que as consultas – conforme a legislação – podem balizar a atuação de seus jurisdicionados.
>
> Assim, estes entes federados devem observância às deliberações em consulta respondidas pelo TCE/PR com quórum qualificado, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 41.
>
> Em relação a renovação dos quantitativos em prorrogação de ata de registro de preços, esta Coordenadoria entende como contrário ao próprio espírito da Lei 14.133/21 tal sistemática, conforme argumentação vertida na resposta à questão A) no item 3.1.1 desta Consulta, a qual se remete.
>
> b) A prorrogação das atas de registro de preços se dará para esgotamento dos saldos remanescentes que não foram consumidos na execução de seu prazo original. Assim, esgotado o prazo de 1 (um) ano da ata de registro de preços, poderá haver a sua prorrogação por até mais 1 (um) ano, nos termos do instrumento convocatório, desde que seja para o esgotamento do saldo que não foi utilizado neste período.
>
> c) Em que pese a previsão da Constituição para que os Municípios editem suas próprias leis em caso de interesse local (art. 30, I e II); a regulamentação da Lei de Licitações poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo com a edição de Decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV da CF/88 para fiel execução da lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, como se extrai do Parecer n.º 7/25-PGC (peça n.º 16), exteriorizou conclusões conforme a seguir trasladado:

> **Autos nº 636432/23:**
>
> ***a) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro e preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?***
>
> Havendo a prorrogação da ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133/21, a qual terá duração de um ano, sendo aditável por igual período, entende-se que o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado.
>
> A possibilidade de renovação, no entanto, deverá ser condicionada à:
>
> a) manutenção da vantajosidade do preço;
>
> b) previsão expressa no instrumento convocatório;
>
> c) que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e
>
> d) a prorrogação somente poderá ocorrer se a ata a ser aditivada ainda estiver vigente.
>
> ***b) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?***
>
> Não há possibilidade de acréscimo de quantitativo nos termos questionados, havendo vedação expressa sobre tal prática no art. 2310, do Decreto nº 11.462/23 (o qual regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal).
>
> O acréscimo a que se refere o art. 125, diz respeito às alterações unilaterais decorrentes de contrato. A ARP é procedimento prévio e auxiliar à licitação, e, portanto, o fornecedor se obrigaria a manter as condições propostas tão somente no limite do quantitativo ofertado e lá registrado.
>
> Alternativamente, se esgotados os quantitativos constantes da Ata de Registro de Preços, pode o gestor autorizar a sua prorrogação, reestabelecendo o prazo e quantitativos inicialmente previstos (desde que cumpridos os requisitos listados no questionamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

anterior, acerca da manutenção do valor vantajoso, previsão no instrumento convocatório etc).

Autos nº 817488/23:

a) Legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, tal lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal normativa, portanto, possui caráter nacional e tais regras devem ser observadas por todos os entes subnacionais mencionados.

Desta forma, assuntos de interesse local, assim como particularidades que demandem normatização, poderão ser objeto de regulamentação, desde que se apresentem em consonância com as normas gerais.

b***) Quais seriam os limites?***

b.1. O saldo remanescente?

b.2 O quantitativo original?

b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

Resposta nos termos dos itens “a” e “b” dos autos nº 636432/23, supra.

b) ***Qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?*** Considerando que no caso em tela a consulta foi realizada por Prefeito Municipal, a operacionalização da regulamentação deverá ser realizada por meio de Decreto Municipal, sendo este o instrumento utilizado para detalhar leis já existentes, visando soluções de âmbito local.

Dada a relevância do escopo de análise e a divergência de opiniões esboçadas pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, solicitei a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (peça 17), a qual assim se materializou (peça 21):

> (a) havendo a prorrogação da ata de registro de preços o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado, desde que a referida ata ainda esteja vigente, bem como que, além da comprovação da manutenção da vantajosidade, haja previsão expressa no instrumento convocatório e que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

> (b) a ata de registro de preços não admite o acréscimo de quantitativo previstos nos arts. 124 e 125 da Lei Federal de Licitações. Todavia, os contratos celebrados a partir da ata de registro de preços individualmente considerados podem ser objeto dos acréscimos mencionados nos arts. 124 e 125 da Lei Federal de Licitações, desde que exista quantitativo disponível na ata de registro de preço em questão.

Após o que, a CAIS e o MPjTC reiteraram na íntegra o conteúdo de seus atos anteriores.

Por fim, como resultado do incidental e já referido apensamento da consulta n.° 32955-3/25, cuja indagação central reside em dúvida pontual e objetiva compreendida e abordada na instrução já encerrada, mostrou-se desnecessário dar nova tramitação ao expediente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e como já certificado nos r. Despachos n.^{os} 1216/23-GCDA (peça n.º 07), 1783/23-GCLIB (peça 06 do processo n.º 81748-8/23) e 745/25-FAMG (peça 06 do processo n.º 32955-3/25), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento das presentes consultas, razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas, essencialmente destinadas a sanar dúvidas a respeito, de modo resumido, das implicações da prorrogação da ata de registro de preços, de seus quantitativos e das alterações unilaterais dos contratos dela derivados.

De plano, tomo a liberdade de transcrever os excertos legais que regem a matéria, ambos extraídos da Lei n.º 14.133/22:

> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
>
> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

> de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Dito isso, avanço nos pormenores das dúvidas relatadas, registradas nos autos n.os 63643-2/23, 81748-8/23 e 32955-3/25.

A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

Inobstante fundamentado e irretocável opinativo desenvolvido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que as ponderações trazidas pelo *Parquet* de Contas e pela Procuradoria-Geral do Estado encontram-se mais alinhadas com a realidade inerente ao universo das licitações.

Neste ponto, cabe a realização de um breve histórico legislativo.

Inicialmente, sob a égide da Lei n.º 8.666/93[1], a regulamentação do Sistema de Registro de Preços deu-se pelo Decreto n.º 7.892/2013, que, em seu artigo 12, § 1º, assim preconizava:

> Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com a superveniência da Nova Lei de Licitações, o decreto em destaque foi revogado pelo de n.° 11.462/2023, cuja nova redação inclui apenas vedação referente a acréscimos aos quantitativos postos na ata de registro de preços (artigo 23), sem qualquer restrição expressa à renovação do quantitativo, o que deu ensejo a percepções absolutamente restritivas.

Em detalhado estudo, pude concluir que tal linha de interpretação mais limitadora está adstrita a este decreto federal e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mostrando-se de certo modo isolada e superada por grande parte

[1] Que em seu artigo 15, § 3º, III, previa que *o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) III – validade do registro não superior a um ano.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

das normativas encontradas em território nacional, bem como em posicionamentos firmados em esfera doutrinária e jurisprudencial.

Vale frisar que a própria Advocacia-Geral de União emitiu orientação nos mesmos termos que doravante passo a defender:

> 12. **Voltando ao caso concreto em questão e à dúvida lançada pela Coordenação-Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos, questiona-se, então, se a prorrogação das atas de registro de preços mencionadas no item 2.1 da Nota Técnica nº 32/2024 (SEI 15929670) pressupõe a manutenção do quantitativo inicial, possibilitando a aquisição tão somente do que não foi adquirido no primeiro ano, ou permite replicar o quantitativo integral para o período da prorrogação.**
>
> 13. Ora, certo é que o sistema de registro de preços, conforme argumenta Ricardo Marcondes[2], pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata. Então, se o Direito foi respeitado, ressalvadas situações excepcionais, a regra é que se contrate o total do quantitativo inicialmente previsto. Supor que a prorrogação exigiria manter o quantitativo inicial tem por efeito negar, regra geral, a possibilidade de prorrogação. Esta só se viabilizaria quando houvesse equívoco inicial da estimativa ou quando a estimativa fosse alterada por fatores supervenientes.
>
> 14. **Nesse sentido, se o legislador autorizou a prorrogação por igual período, autorizou também a duplicação do quantitativo inicialmente previsto. Em outras palavras, permitiu estabelecer para o segundo ano igual quantitativo estabelecido para o primeiro ano. Logo, na presente situação concreta, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano seguinte, do quantitativo duplicado. A estimativa inicial, portanto, não pode se referir à prorrogação, mas tão somente ao que se pretende contratar no ano de vigência da ata. Em suma, a estimativa é anual. Se houver prorrogação da ata, ocorre a replicação da estimativa para o ano seguinte.**
>
> 15. Este também é o posicionamento de Ronny Charles[3]. Argumenta o autor que se extrai da própria Lei nº 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12) e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), do que resulta que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade.

16. Segundo o autor, interpretar que a prorrogação admitida para ARP deva ser compreendida como uma prorrogação em sentido estrito (inadmitindo, portanto, a renovação dos quantitativos) induz o agente público competente a projetar o quantitativo previsto anualmente para um período de 24 meses, para resguardar utilidade à prorrogação da ata de registro de preços. Tal postura induziria um planejamento impreciso e provavelmente seria recebida como uma indicação falsa ou superestimada do quantitativo pretendido pela Administração. Além do mais, essa posição afrontaria o princípio da anualidade do orçamento, induzindo o gestor responsável a ampliar a periodicidade da projeção de demanda.

17. Esclarece também o autor que a previsão, constante no art. 23 do supracitado Decreto federal, de vedação de acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, está relacionada ao aumento quantitativo dos itens previstos **originalmente** na ARP. Veja-se o texto do art. 23, in verbis:

Vedação a acréscimos de quantitativos

Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

18. Diferentemente, a questão aqui suscitada envolve a possibilidade de renovação dos quantitativos registrados, em modelagem similar à adotada outrora para os serviços contínuos. Nessas situações, a expressão prorrogação é utilizada em sentido amplo, significando na verdade uma "renovação" do prazo, segundo ensina Ronny.

19. A propósito, é importante registrar o posicionamento, sobre o tema em questão, da Coordenação-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, desta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública SCGP, no PARECER n. 00400/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, proferido no NUP 00693.000903/2024-15, *in verbis*:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

16. O raciocínio é semelhante ao que ocorre na prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Nessa hipótese, quando há a prorrogação do prazo de vigência, renovam-se os quantitativos dos serviços contratados. Entende-se que está havendo uma renovação do contrato, tanto no prazo quanto nos quantitativos. É onde a doutrina costuma apontara distinção entre renovação e prorrogação. (...)

17. Por essa linha, a vedação do art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023, não é óbice à renovação dos quantitativos da ata de registro de preços no momento da renovação para um novo período de vigência de um ano. Assim, da mesma forma como ocorre nos contratos de serviços contínuos, a renovação da relação firmada entre as partes não ocasiona acréscimo quantitativo ao objeto contratado, trata-se de uma "repetição" da relação original.

20. **Por fim, é importante destacar a necessidade de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços para que seja possível a prorrogação da ata de registro de preços e a respectiva renovação dos quantitativos. Conforme defendem Antonio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale[4], em caso de silêncio no ato convocatório, não será possível a dilação do prazo de vigência do compromisso. Ressaltam também os autores que a prorrogação da ata de registro de preços deverá ocorrer dentro do prazo de sua vigência, não sendo possível que ocorra após a expiração do lapso de vigência. Logo, é necessário que a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ata de registro de preços seja tratada no planejamento da contratação**.

21. Nesse contexto, veja-se a propósito o enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 42 - No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

Encerrada esta essencial introdução, imprescindível rememorar que a nova lei inovou ao prever a possibilidade de prorrogação diretamente em seu corpo, mantendo a vigência da data pelo prazo máximo de um ano, desde que evidenciado o preço vantajoso.

Destarte, razoável presumir que a intenção do legislador, tal qual ocorreu em diversas passagens da legislação em comento, buscou incorporar previsões esparsas e entendimentos estabelecidos doutrinariamente, utilizados na prática sem a devida prescrição em lei, a fim de modernizar a atuação administrativa na seara das licitações e, sobretudo, priorizar a eficiência constitucionalmente resguardada como princípio regente da administração pública.

Dentro deste espírito e em sentido contrário ao que vem defendido na esfera federal, ressalto que se encontra plenamente vigente no Paraná o Decreto n.° 10.086/2022 – PR, responsável por regulamentar, *no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021*.

Não obstante não tenha aplicação direta aos 399 municípios que integram o Estado do Paraná, pode ser utilizado como norte para as respostas almejadas pelos consulentes.

Tal decreto, em seu artigo 299, permite que *no ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original*.

Igualmente, o artigo 104 do Decreto 701/2023, de mais um jurisdicionado desta Corte, qual seja o Município de Curitiba, dispõe em seu artigo 104 que *o prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, no Portal de Compras do Município e no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que conveniente, oportuno e comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.*

Já os artigos 130 e 131 preceituam que:

> Art. 130. O prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que haja:
>
> I - interesse e necessidade pública da manutenção da ARP;
>
> II - anuência do fornecedor que tenha seu preço registrado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

> III - quantitativo disponível na ARP;
>
> IV - vantajosidade para a Administração;
>
> V - comprovação da regularidade fiscal, social, trabalhista e FGTS da contratada, por meio de certidões ou cadastro municipal atualizado;
>
> VI - informação sobre o desempenho da contratada;
>
> VII - declaração do fornecedor que não foi declarado inidôneo por qualquer esfera federativa e de que não está suspenso de licitar ou impedido de contratar com o Município;
>
> VIII - informação do gestor se existe processo sancionatório em trâmite e, se houver, em que estágio se encontra;
>
> IX - informação sobre existência de processos em trâmite que tenham como objeto alteração de valores contratuais.
>
> Parágrafo único. Quando da análise da vantajosidade, o órgão gerenciador deverá levar em consideração as atualizações dos valores previstos na ARP.
>
> **Art. 131. No ato de prorrogação da vigência da ARP poderá haver a renovação dos quantitativos registrados até o limite do quantitativo original, vedado qualquer acréscimo.**
>
> **§ 1º O ato de prorrogação da vigência da ARP deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo a ser renovado.**
> § 2º Deverá ser publicado termo aditivo à ARP com todos os seus requisitos, indicação de se tratar de prorrogação.
>
> (sem grifos no original)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, em decisão materializada no Acórdão n.º 913/2025, lavrado em processo de consulta submetida a seu crivo, consolidou juízo no sentido de reconhecer:

> 1. É admitida a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificação formal.
>
> 2. A prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:
>
> a) Exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;
>
> b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA -

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;

c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;

f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de 3. A possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática.

Aproveito a pertinência temática para já inserir na corrente resposta aquelas alusivas às inquirições contidas no protocolo em apenso, nos seguintes termos:

a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

b) Quais seriam os limites?

b.1. O saldo remanescente?

b.2 O quantitativo original?

b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

Consoante se pôde extrair dos instrumentos supra referidos, a regulamentação pode ser dar por meio de decretos, nos exatos termos das condições anteriormente discriminadas.

Com suporte em todo o exposto, proponho como resposta:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

Em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, devidamente autorizada pelo artigo 84 da NLL, pode ser incluído apenas o quantitativo eventualmente remanescente ou, então, renovado em sua totalidade aquele inicialmente previsto na ata, desde que tal possibilidade conste expressamente do edital e da própria ata.

Tal opção deve ser exercida dentro do prazo vigência original da ata, ou seja, antes de expirado seu prazo ou esgotado o seu objeto, o que ocorrer antes, vir acompanhada da demonstração da manutenção do preço vantajoso e previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade.

Por fim, havendo interesse da municipalidade, pode realizar a regulamentação da Lei n.º 14.133/22 por meio de Decreto do Poder Executivo, com a finalidade de traçar critérios e exigências específicas de forma complementar.

B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Pelo teor da pergunta, reputo prudente iniciar minhas considerações destacando que a prorrogação da ata de registro de preços não deve se confundir com eventuais acréscimos a serem tratados em esfera exclusivamente contratual.

Desse modo, no âmbito contratual, quer oriundo de modalidade de licitação do artigo 28 ou dos procedimentos auxiliares do artigo 78, são inteiramente aplicáveis as disposições do “Capítulo VII - da alteração dos contratos e dos preços”, o que abarca o artigo 125 ao dispor que:

> Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, VOTO:

I – por conhecer as consultas em exame, para, no mérito, esboçar resposta unificada no sentido de:

a) Em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, devidamente autorizada pelo artigo 84 da NLL, pode ser incluído apenas o quantitativo eventualmente remanescente ou, então, renovado em sua totalidade aquele inicialmente previsto na ata, desde que tal possibilidade conste expressamente do edital e da própria ata.

Tal opção deve ser exercida dentro do prazo vigência original da ata, ou seja, antes de expirado seu prazo ou esgotado o seu objeto, o que ocorrer antes, vir acompanhada da demonstração da manutenção do preço vantajoso e previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade.

Por fim, havendo interesse da municipalidade, pode realizar a regulamentação da Lei n.º 14.133/22 por meio de Decreto do Poder Executivo, com a finalidade de traçar critérios e exigências específicas de forma complementar.

b) na seara contratual, quer oriunda de modalidade de licitação do artigo 28 ou dos procedimentos auxiliares do artigo 78, são plenamente aplicáveis as disposições do “Capítulo VII - da alteração dos contratos e dos preços”, o que inclui o artigo 125.

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III – por encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 873/23 (peça n.º 13); e,

IV – por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer das consultas em exame, para, no mérito, esboçar resposta unificada no sentido de:

a) Em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, devidamente autorizada pelo artigo 84 da NLL, pode ser incluído apenas o quantitativo eventualmente remanescente ou, então, renovado em sua totalidade aquele inicialmente previsto na ata, desde que tal possibilidade conste expressamente do edital e da própria ata.

Tal opção deve ser exercida dentro do prazo vigência original da ata, ou seja, antes de expirado seu prazo ou esgotado o seu objeto, o que ocorrer antes, vir acompanhada da demonstração da manutenção do preço vantajoso e previamente abordada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade.

Por fim, havendo interesse da municipalidade, pode realizar a regulamentação da Lei n.º 14.133/22 por meio de Decreto do Poder Executivo, com a finalidade de traçar critérios e exigências específicas de forma complementar.

b) na seara contratual, quer oriunda de modalidade de licitação do artigo 28 ou dos procedimentos auxiliares do artigo 78, são plenamente aplicáveis as disposições do “Capítulo VII - da alteração dos contratos e dos preços”, o que inclui o artigo 125.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III. Em seguida, encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho n.º 873/23 (peça n.º 13); e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V

IV – por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7A5V